

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2002/494/JAI:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que cria uma Rede Europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1103/2002 da Comissão, de 25 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3

Regulamento (CE) n.º 1104/2002 da Comissão, de 25 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 395/2002 e que eleva para cerca de 60 000 toneladas o concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano 5

- * **Regulamento (CE) n.º 1105/2002 da Comissão, de 25 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 no que se refere às consultas sobre as tarifas de passageiros e à atribuição das faixas horárias nos aeroportos** 6

- * **Regulamento (CE) n.º 1106/2002 da Comissão, de 25 de Junho de 2002, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica** 8

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/495/PESC:

- * **Posição Comum do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa a Angola e que revoga a Posição Comum 2000/391/PESC** 9

2002/496/PESC:

- * **Acção Comum do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que altera e prorroga a Acção Comum 2001/875/PESC relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão** 12

★ Acção Comum do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia	13
--	----

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Junho de 2002
que cria uma Rede Europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios,
crimes contra a humanidade e crimes de guerra

(2002/494/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o título VI do Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º e a alínea c), do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino dos Países Baixos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda têm, desde 1995, investigado, acusado e julgado as violações dos direitos ou costumes da guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade.
- (2) O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de Julho de 1998, confirma que os crimes mais graves que preocupam toda a comunidade internacional, em particular o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, não devem ficar impunes e que a sua acusação efectiva deve ser assegurada por medidas tomadas a nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional.
- (3) O Estatuto de Roma recorda que é dever de todos os Estados exercerem a sua jurisdição penal sobre os responsáveis por aqueles crimes internacionais.
- (4) O Estatuto de Roma salienta que o Tribunal Penal Internacional criado ao seu abrigo é complementar dos tribunais penais nacionais.
- (5) Todos os Estados-Membros da União Europeia assinaram ou ratificaram o Estatuto de Roma.
- (6) A investigação e a acusação relativa a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, bem como o intercâmbio de informações sobre os mesmos, devem

continuar a ser da responsabilidade das autoridades nacionais, salvo disposição em contrário do direito internacional.

- (7) Os Estados-Membros são confrontados com pessoas que estiveram implicadas nesses crimes e que procuram refúgio dentro das fronteiras da União Europeia.
- (8) O êxito de uma investigação e de uma acusação eficazes desses crimes a nível nacional depende, em grande medida, de uma cooperação estreita entre as diferentes autoridades implicadas no seu combate.
- (9) É essencial que as autoridades competentes dos Estados que são parte no Estatuto de Roma, incluindo os Estados-Membros da União Europeia, cooperem estreitamente neste domínio.
- (10) Esta estreita cooperação será favorecida se os Estados-Membros possibilitarem a comunicação directa entre pontos de contacto centralizados e especializados.
- (11) Uma estreita cooperação entre estes pontos de contacto pode dar uma perspectiva mais geral das pessoas implicadas nesses crimes e também saber em que Estados-Membros são elas objecto de investigação.
- (12) Na Posição Comum do Conselho 2001/443/PESC ⁽³⁾ de 11 de Junho de 2001, sobre o Tribunal Penal Internacional, os Estados-Membros afirmam que os crimes para os quais o Tribunal Penal Internacional tem competência preocupam todos os Estados-Membros, determinados a cooperar para a sua prevenção e a pôr termo à impunidade dos seus autores.
- (13) A presente decisão não prejudica quaisquer convenções, acordos ou convénios relativos à assistência mútua em matéria penal entre autoridades judiciais,

⁽¹⁾ JO C 295 de 20.10.2001, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 155 de 12.6.2001, p. 19.

DECIDE:

*Artigo 3.º**Artigo 1.º***Designação e notificação dos pontos de contacto**

1. Cada Estado-Membro designa um ponto de contacto para o intercâmbio de informações sobre a investigação de crimes de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra, definidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de Julho de 1998.

2. Cada Estado-Membro notifica por escrito o Secretariado-Geral do Conselho do seu ponto de contacto, para efeitos da presente decisão. O Secretariado-Geral encarrega-se da transmissão dessa notificação aos outros Estados-Membros e informa os Estados-Membros de quaisquer alterações a essas notificações.

*Artigo 2.º***Recolha e intercâmbio de informações**

1. A função dos pontos de contacto é a de fornecer, sempre que tal lhe for solicitado, nos termos dos acordos pertinentes entre os Estados-Membros e do direito interno aplicável, quaisquer informações disponíveis que possam ser relevantes no contexto das investigações de genocídios, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, ou para facilitar a cooperação com as autoridades nacionais competentes.

2. Os pontos de contacto podem, dentro dos limites do direito interno aplicável, permutar informações sem que tenha sido formulado um pedido para o efeito.

Informação do Parlamento Europeu

O Conselho informa o Parlamento Europeu do funcionamento e do carácter efectivo da Rede Europeia de pontos de contacto no contexto do debate anual realizado por este último nos termos do artigo 39.º do Tratado.

*Artigo 4.º***Execução**

Os Estados-Membros devem garantir a sua aptidão a cooperar plenamente nos termos da presente decisão, o mais tardar um ano após esta produzir efeitos.

*Artigo 5.º***Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2002.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. RAJOY BREY

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1103/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Junho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	81,1	
	070	91,0	
	999	86,0	
0707 00 05	052	96,1	
	999	96,1	
0709 90 70	052	73,3	
	999	73,3	
0805 50 10	388	58,4	
	528	55,3	
	999	56,8	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,8	
	400	103,7	
	404	94,7	
	508	93,8	
	512	88,9	
	524	70,6	
	528	71,2	
	720	158,5	
	804	102,8	
	999	96,7	
	0809 10 00	052	235,1
		999	235,1
0809 20 95	052	399,1	
	064	270,8	
	066	259,3	
	068	140,2	
	400	367,0	
	999	287,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1104/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Junho de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 395/2002 e que eleva para cerca de 60 000 toneladas o concurso permanente para a venda no mercado interno de arroz na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 395/2002 da Comissão, de 1 de Março de 2002, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 20 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1082/2002 ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a venda no mercado interno de cerca de 35 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos e de cerca de 5 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos longos B na posse do organismo de intervenção italiano.
- (3) Na situação actual do mercado, é oportuno aumentar a quantidade posta à venda no mercado interno de cerca de 10 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos e de cerca de 10 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos longos B na posse do organismo de intervenção italiano.

(4) Atendendo ao aumento da quantidade de arroz posta à venda, é oportuno prorrogar o prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 395/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a parte de frase «de cerca de 40 000 toneladas de arroz *paddy* por si detidas, das quais cerca de 35 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos e cerca de 5 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos longos B» é substituída por «de cerca de 60 000 toneladas de arroz *paddy* por si detidas, das quais cerca de 45 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos redondos e cerca de 15 000 toneladas de arroz *paddy* de grãos longos B».
2. No n.º 2 do artigo 2.º, a data de «26 de Junho de 2002» é substituída pela de «31 de Julho de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 164 de 22.6.2002, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1105/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Junho de 2002**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 no que se refere às consultas sobre as tarifas de passageiros e à atribuição das faixas horárias nos aeroportos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Após publicação de um projecto do presente regulamento,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos,

Considerando o seguinte:

- (1) A mais recente alteração ao Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos ⁽²⁾, foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2001 ⁽³⁾, com o propósito de prorrogar a isenção por categoria relativa às consultas sobre as tarifas de passageiros até 30 de Junho de 2002 e a isenção por categoria relativa à atribuição das faixas horárias e fixação dos horários nos aeroportos até 30 de Junho de 2004.
- (2) Em Fevereiro de 2001, a Comissão deu início a um processo de consulta sobre a manutenção, na sua forma actual, da isenção por categoria relativa às consultas sobre as tarifas de passageiros. A Comissão recebeu respostas dos Estados-Membros, de companhias aéreas, de agências de viagens e de grupos de consumidores.
- (3) A grande maioria das entidades que responderam defendeu que as conferências sobre tarifas de passageiros da Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA) garantem um benefício importante sob a forma do *interlining* e que é pouco provável que outro sistema, menos restritivo, possa ser tão vantajoso. Embora na maior parte das respostas se reconheça que a retirada da isenção por categoria relativa às conferências de tarifas

de passageiros não significaria o desaparecimento do *interlining*, muitas respostas consideram que sem as conferências tarifárias os consumidores teriam uma escolha mais reduzida de tarifas flexíveis e as companhias aéreas de menor dimensão poderiam ter menos oportunidades de *interlining*, o que lhes dificultaria a concorrência. No entanto, nalgumas respostas é alegado que à medida que as alianças se desenvolvem, pelo menos a longo prazo podem aparecer algumas alianças ou produtos bilaterais que ofereçam vantagens semelhantes aos beneficiários do *interlining* da IATA.

- (4) O sector dos transportes aéreos defronta-se actualmente com dificuldades especiais, que poderão levar a que seja difícil para o sector fazer os investimentos necessários ao desenvolvimento de um sistema alternativo de *interlining* no momento presente.
- (5) A isenção por categoria das conferências de tarifas de passageiros deverá ser prorrogada por um período de três anos, até 30 de Junho de 2005. A fim de facilitar o reexame da necessidade de prorrogar esta isenção por categoria para além dessa data, convém acrescentar a esta isenção a obrigação de as transportadoras aéreas que participam em conferências reunirem dados sobre a utilização relativa das tarifas de passageiros fixadas nessas conferências e a sua importância relativa no *interlining*, no que respeita a cada estação aeronáutica IATA a partir de 1 de Setembro de 2002. Um período de três anos permitirá uma série de dados suficientemente representativos.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1324/2001 prorrogou a isenção por categoria relativa à atribuição de faixas horárias e à fixação dos horários dos serviços aéreos enquanto não fossem adoptadas as alterações previstas ao Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. Visto que tais alterações ainda não foram adoptadas, mostra-se adequado prorrogar a isenção por categoria por mais um ano, até 30 de Junho de 2005.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 1617/93 deve, por consequência, ser alterado em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 374 de 31.12.1987, p. 9.

⁽²⁾ JO L 155 de 26.6.1993, p. 18.

⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 14 de 22.1.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1617/93 é alterado da seguinte forma:

1. É aditado um n.º 3 ao artigo 4.º, com a seguinte redacção:

«3. As transportadoras aéreas que participam em consultas relativas às tarifas de passageiros procederão, a partir de 1 de Setembro de 2002, à recolha de dados sobre o seguinte:

- a) Parte relativa das tarifas fixadas nas consultas no conjunto das tarifas no EEE;
- b) Grau de utilização efectiva no *interlining* de bilhetes com tarifas fixadas nas consultas;

c) Grau de utilização efectiva no *interlining* de bilhetes com tarifas que não foram fixadas nas consultas.

Os dados recolhidos serão fornecidos à Comissão pelas transportadoras aéreas envolvidas ou em seu nome todos os seis meses.».

2. O segundo parágrafo do artigo 7.º passará a ter a seguinte redacção:

«É aplicável até 30 de Junho de 2005.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1106/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Junho de 2002
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIIfg (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pa-

vilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2002. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 9 de Junho de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIIfg (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2002.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIIfg (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 9 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 25 de Junho de 2002
relativa a Angola e que revoga a Posição Comum 2000/391/PESC
(2002/495/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho aprovou a Posição Comum 2000/391/PESC ⁽¹⁾, que define os objectivos e as prioridades da União Europeia relativamente a Angola.
- (2) Tendo em conta as substanciais mudanças políticas ocorridas em Angola desde 2000, determinadas disposições da referida posição comum tornaram-se obsoletas, sendo necessário actualizá-las.
- (3) O Conselho aprovou a Posição Comum 2001/374/PESC, de 14 de Maio de 2001, relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África ⁽²⁾ e a Posição Comum 98/350/PESC, de 25 de Maio de 1998, relativa aos direitos humanos, aos princípios democráticos, ao Estado de Direito e à boa governação em África ⁽³⁾.
- (4) O Conselho aprovou as Posições Comuns 97/759/PESC ⁽⁴⁾, 98/425/PESC ⁽⁵⁾ e 2000/391/PESC relativas a Angola e destinadas a incitar a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) a cumprir as suas obrigações no processo de paz, para ter em conta as decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997), 1130 (1997), 1173 (1998) e 1176 (1998).
- (5) Tal como se afirmou nas Declarações da Presidência, em nome da União Europeia, de 29 de Maio e de 28 de Agosto de 2001, e nas conclusões do Conselho Assuntos Gerais realizado em 11 e 12 de Junho de 2001, a União

Europeia reiterou o seu apoio a todos os esforços realizados para chegar a uma solução política, com base nos Acordos de Paz de Bicesse, no Protocolo de Lusaca e nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Após a morte de Jonas Savimbi, em 22 de Fevereiro de 2002, a União, nas declarações de 28 de Fevereiro e de 4 de Abril de 2002, bem como nas conclusões do Conselho Europeu de Barcelona de 15 e 16 de Março e nas conclusões do Conselho Assuntos Gerais de 13 e 14 de Maio, manifestou a sua satisfação pelo anúncio do cessar-fogo feito pelo Governo em 13 de Março e pela assinatura formal, pelo Governo de Angola e pela UNITA, em 4 de Abril, de um Memorando de Acordo que complementa o Protocolo de Lusaca relativamente a um cessar-fogo e a outras questões militares pendentes. Nestas declarações a União mencionou igualmente a necessidade de fazer frente à grave situação humanitária e manifestou o seu desejo de apoiar os esforços do povo angolano no sentido de instaurar uma paz duradoura, a estabilidade e um desenvolvimento sustentável no país.

- (6) O Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1268 (1999) relativa à implantação do Gabinete das Nações Unidas em Angola (UNOA) e prorrogou o seu mandato três vezes por carta do Presidente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na última vez até 15 de Julho de 2002.
- (7) O Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1404 (2002), que prorroga o mandato do mecanismo de controlo das sanções contra a UNITA por um novo período de seis meses, até 19 de Outubro de 2002, e a Resolução 1412 (2002) de 16 de Maio de 2002, que confirma as suas Resoluções 696 (1991) e 864 (1993) e todas as resoluções ulteriores, nomeadamente a Resolução 1127 (1997), e, recordando a declaração do seu presidente de 28 de Março de 2002, que se mostrou, designadamente, disposto a considerar isenções adequadas e específicas e alterações às medidas impostas na alínea a) do n.º 4 da Resolução 1127 (1997), decidiu que as medidas impostas pelas alíneas a) e b) do n.º 4 daquela resolução sejam suspensas por um período de 90 dias.

⁽¹⁾ JO L 146 de 21.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 132 de 15.5.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 2.6.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 309 de 12.11.1997, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 1.

- (8) Em 22 de Novembro de 1996, o Conselho aprovou uma resolução relativa à assistência no processo de desminagem, na qual se recomendava que, com excepção da ajuda humanitária, os fundos para intervenções de desminagem deveriam ser atribuídos aos países beneficiários cujas autoridades deixassem de utilizar minas terrestres antipessoal, e, em 28 de Novembro de 1997, aprovou a Acção Comum 97/817/PESC relativa às minas terrestres antipessoal ⁽¹⁾.
- (9) É necessário que a Comunidade actue a fim de executar certas medidas,

acções de desminagem, reinserção social e reinstalação de todas as pessoas deslocadas no interior do país e de todos os refugiados, no quadro da implementação dos objectivos apresentados na declaração do Governo de 13 de Março de 2002 e a criar as condições que permitam à comunidade internacional prestar ajuda nesse sentido;

- h) Continuar a exortar o Governo a realizar uma gestão transparente e plenamente responsável dos recursos públicos, com especial atenção para as contas do sector petrolífero, em benefício de todos os angolanos. Apoiar a prossecução de políticas macroeconómicas sólidas, orientadas para a pobreza, que possam garantir melhores perspectivas de redução desta, de crescimento económico e de desenvolvimento sustentável para o país;
- i) Incentivar a cooperação e o entendimento entre os países da região, tendo em vista melhorar a segurança e o desenvolvimento económico da região.

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Relativamente a Angola, a União Europeia prosseguirá os seguintes objectivos:

- a) Apoiar o processo de paz, reconciliação nacional e democracia em Angola, através da promoção da boa governação e de uma cultura de tolerância entre todos os partidos políticos e todos os sectores da sociedade civil;
- b) Apoiar uma solução política sustentável para Angola, com base no Protocolo de Lusaca e nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, através de um diálogo político com a participação das Nações Unidas;
- c) Exortar o Governo e a UNITA a prosseguir a plena aplicação de todas as disposições do Memorando de Acordo assinado em 4 de Abril de 2002, para complementar o Protocolo de Lusaca, salientando a importância de um imediato e efectivo estacionamento das tropas, desarmamento, desmobilização e reinserção social imediatos e efectivos das forças militares da UNITA, através de programas sociais devidamente financiados;
- d) Encorajar os esforços da UNITA no sentido de se reorganizar como partido político e de demonstrar a sua vontade de respeitar a lei, e encorajar o Governo a facilitar este processo, como previsto na sua declaração de 13 de Março de 2002;
- e) Apoiar a intenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas de rever regularmente as sanções impostas à UNITA, tendo em conta a aplicação do Memorando de Acordo complementar ao Protocolo de Lusaca;
- f) Encorajar o Governo de Angola a realizar eleições gerais livres e justas, logo que possível, assim que estejam reunidas as condições necessárias, a respeitar plenamente o Estado de Direito e a Justiça em todo o território angolano, a promover e proteger os direitos humanos e a fomentar o papel da sociedade civil no contributo para a reconciliação nacional e a construção da democracia no país;
- g) Exortar o Governo de Angola a intensificar os seus esforços para aliviar a grave situação humanitária e a favorecer as

Artigo 2.º

A fim de promover os objectivos anteriormente citados, a União Europeia:

- a) Conduzirá um diálogo político regular com as autoridades angolanas, como previsto no Acordo de Cotonu;
- b) Apoiará, no âmbito da sua Política Externa e de Segurança Comum, iniciativas que contribuam para uma solução política sustentável em Angola, de acordo com os objectivos indicados na alínea a) do artigo 1.º, e em concertação com o Secretário-Geral das Nações Unidas, a Tróica dos Países Observadores, os Estados membros da ONU e as organizações africanas regionais e sub-regionais;
- c) Actuará, nos termos da decisão tomada pelo CSNU na Resolução 1412 (2002) no sentido de suspender a interdição de viajar impostas aos altos funcionários da UNITA por um período de 90 dias;
- d) Aplicará integralmente e sem demora qualquer levantamento de sanções impostas à UNITA decidido pelo CSNU, na sequência da aplicação positiva do Memorando de Acordo;
- e) Oferecerá a sua assistência aos esforços do Governo de Angola no sentido de reforçar as instituições e práticas democráticas, por forma a permitir a realização de eleições legislativas e presidenciais livres e justas e a assegurar o respeito dos direitos humanos, do Estado de Direito e de uma sociedade civil independente;
- f) Oferecerá a sua assistência aos esforços do Governo para reformar a economia angolana através da cooperação com o FMI, em concertação com a comunidade internacional, a fim de ajudar o Governo na sua luta contra a corrupção e a pobreza. Encorajará o Governo de Angola a criar condições de gestão correcta, a fim de celebrar, num futuro próximo, um acordo com o FMI sobre um mecanismo de crescimento e de redução da pobreza;

⁽¹⁾ JO L 338 de 9.12.1997, p. 1.

g) Reiterará a sua solidariedade e o seu compromisso para com o povo angolano, continuando a contribuir para os esforços tendentes a aliviar a situação humanitária e mitigar o sofrimento da população angolana afectada pela guerra, em especial os refugiados e as pessoas deslocadas no interior do país, designadamente acolhendo favoravelmente a intenção da Comissão das Comunidades Europeias de tomar todas as medidas no sentido de mobilizar rapidamente todos os fundos disponíveis para apoiar o processo de paz.

A União oferecerá a sua assistência ao Governo de Angola no tratamento da situação humanitária e das diversas fases do processo de paz, incluindo o estacionamento das forças militares da UNITA, manifestando o seu apoio aos programas de desmobilização e reinserção que são necessários para uma total reconstrução do país, exortando simultaneamente o governo a efectuar rapidamente uma análise precisa das suas necessidades mais prementes;

h) Oferecerá a sua assistência ao Governo de Angola na reconstrução e na recuperação do país, incentivando a sua intenção de convocar uma reunião internacional de doadores e prestando a devida atenção às regras de transparência e responsabilização, num enquadramento democrático, convidando-o simultaneamente a prever os recursos necessários à implementação de políticas económicas e sociais que irão melhorar a vida dos cidadãos angolanos;

i) Estará preparada para participar em operações de desminagem, de acordo com a Resolução do Conselho de 22 de Novembro de 1996, encorajando ao mesmo tempo o Governo de Angola a ratificar a Convenção de Otava sobre Desminagem;

j) Oferecerá a sua assistência ao Gabinete das Nações Unidas em Angola no desempenho do mandato que lhe foi conferido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 3.º

O Conselho regista que a Comissão tenciona orientar a sua acção no sentido da concretização dos objectivos e prioridades da presente posição comum, sempre que necessário, através de medidas comunitárias pertinentes.

Artigo 4.º

A presente posição comum será revista de 12 em 12 meses após a sua aprovação.

Artigo 5.º

É revogada a Posição Comum 2000/391/PESC.

Artigo 6.º

A presente posição comum produz efeitos no dia da sua aprovação.

Artigo 7.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MATAS I PALOU

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 25 de Junho de 2002****que altera e prorroga a Acção Comum 2001/875/PESC relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão**

(2002/496/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de Dezembro de 2001, o Conselho aprovou a Acção Comum 2001/875/PESC relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão ⁽¹⁾, prorrogada pela última vez até 30 de Junho de 2002 pela Acção Comum 2002/403/PESC ⁽²⁾.
- (2) Em 17 de Junho de 2002, o Conselho acordou em nomear Francesc VENDRELL, por um período de seis meses, como próximo Representante Especial da UE para o Afeganistão.
- (3) De acordo com o Manual de Instruções respeitante ao procedimento de nomeação de Representantes Especiais da União Europeia e ao regime administrativo que lhes é aplicável, aprovado pelo Conselho em 30 de Março de 2000, as missões dos Estados-Membros e da Comissão podem fornecer, quando lhes seja solicitado e a partir dos seus próprios recursos, apoio apropriado e razoável à missão do Representante Especial,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Acção Comum 2001/875/PESC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Francesc VENDRELL é nomeado Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão.».

Artigo 2.º

A Acção Comum 2001/875/PESC é prorrogada até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

Artigo 4.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MATAS I PALOU

⁽¹⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 6.

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 25 de Junho de 2002****que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia**

(2002/497/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Outubro de 2001, o Conselho aprovou a Acção Comum 2001/760/PESC ⁽¹⁾, relativa à nomeação de Alain Le Roy, por um período de quatro meses, como representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM), tendo nomeadamente em vista o estabelecimento e a manutenção de contactos estreitos com o Governo da ARJM e com as partes intervenientes no processo político, bem como oferecer aconselhamento da União Europeia e facilitar o processo político.
- (2) Em 18 de Janeiro de 2002, o Conselho aprovou a Acção Comum 2002/129/PESC ⁽²⁾ que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM). A referida acção comum caduca em 30 de Junho de 2002.
- (3) Em 13 de Maio de 2002, o Conselho acordou no princípio da prorrogação do mandato do representante especial na ARJM.
- (4) De acordo com o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação de representantes especiais da União Europeia e ao regime administrativo que lhes é aplicável, aprovado pelo Conselho em 30 de Março de

2000, as missões dos Estados-Membros e a Comissão podem fornecer, quando lhes seja solicitado e a partir dos seus próprios recursos, apoio apropriado e razoável à missão do representante especial,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Acção Comum 2001/760/PESC é prorrogada até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. MATAS I PALOU

⁽¹⁾ JO L 287 de 31.10.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 47 de 19.2.2002, p. 1.